Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2023/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15147/2017/001
PROTOCOLO	: 2007069
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – DESCONTO DO VALOR FIXADO – QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDIT – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** pela perda do objeto, em face do Acórdão **AC01-229/2019,** com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01-229/2019, prolatado no TC/15147/2017 (peça 35), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fs. 374/376 (TC/15147/2017).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em Parecer acostado às fs. 24/25 destes autos, pelo arquivamento do processo de recurso, pela perda do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "c", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm